

Excelentíssima Senhora Presidente

Desembargadora MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Belo Horizonte - MG

RECEBIDO 07/04/14
ÀS ____ / ____ HORAS

Ementa: RA 01/2014-GP/DG. Reestruturação de funções comissionadas e cargos em comissão do TRT3, em prejuízo do primeiro grau e concentração no segundo grau de jurisdição. Contrariedade às diretrizes aprovadas pelo SINGESPA e ao relatório final aprovado pelo Tribunal Pleno em processo administrativo. Desrespeito aos limites mínimos da Res. 63/2010. Ausência de razoabilidade. Impossibilidade de se estipular nova reestruturação, enquanto não solucionada a questão relacionada à Res. 63/20140. Suspensão da RA 01/2014.

Fideles
Fideles E. G. Moreira
Assistente Secretária
Presidência

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SITRAEMG), entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ sob nº 25.573.338/0001-63, com sede na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, Belo Horizonte - MG, por seu Coordenador-Geral, com fulcro na Lei 9.784, de 1999, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos termos em que seguem:

1. INTRODUÇÃO E LEGITIMIDADE

O requerente congrega os servidores públicos do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais, estatuto incluso, e age em favor daqueles lotados na Justiça do Trabalho para que a Resolução Administrativa nº 01, de 13/03/2014 seja imediatamente suspensa, pelas razões expostas mais adiante, eis que agrava situação da reestruturação de FC e CJ antes projetada na Resolução nº 63/2010 do CSJT, cuja aplicação foi protelada pela necessidade de maiores estudos.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."

categoria;² senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,³ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, Lei 9.784, de 1999⁴).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.⁵

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

2. FATOS

No dia 13 de março de 2014, foi editada a Resolução Administrativa nº 1 – GP/DG do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, publicada em 20/03/2014.

Na referida norma, em agravamento às diretrizes da Resolução 63/2010 do CSTJ (cujas aplicações ainda estão sob estudo), é estabelecida a reestruturação de pessoal com transformação de FC e CJ, em benefício ao 2º Grau de Jurisdição, em detrimento do 1º Grau.

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁴ Lei 9.784, de 1999: “Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (...)”

⁵ “(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

Diante dessa realidade que prejudica a eficiência do Tribunal e contraria a relação entre a demanda e seu atendimento, este requerimento administrativo pede a suspensão da RA 01/2014, o que se sustenta também por várias manifestações já encaminhadas ao TRT-3.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ao se observar o quadro apresentado, nota-se que – em síntese que conjuga a resolução e a Lei 12.922/2013 – 384 funções comissionadas sofreram transformação e foram retiradas do primeiro grau de jurisdição, contra o planejamento definido em diretrizes aprovadas pelo SINGESPA.

Na distorcida lógica aplicada, os serviços de 1º grau foram gravemente prejudicados pela transferência operadas por extinções, criações e transformações, inclusive de FC em CJ.

Pior, a RA 01/2014 – GP/DG/TRT3 estabelece quantitativos inferiores ao mínimo estabelecido pela Resolução 63/2010 do CSJT, a exemplo do número de FC-4.

Mudanças dessa natureza causa atrito nas atividades desempenhadas normalmente, estabelecendo insatisfação e incompreensão, dada a ausência de discussão e a contrariedade patrocinada contra orientações do Tribunal Pleno do TRT.

Com efeito, para além da contradição com as diretrizes do SINGESPA, a resolução ora impugnada viola vários aspectos do relatório final elaborado pela Comissão instituída pela Resolução Administrativa 14/2011, nos autos do processo 00093-2011-000-03-00-7.

O conjunto de arbitrariedades na transferência de centenas de funções comissionadas (com ou sem transformação em CJ) do primeiro para o segundo grau é incompreensível para quem vive a realidade das Varas do Trabalho, tanto que várias manifestações desses órgãos foram divulgadas.

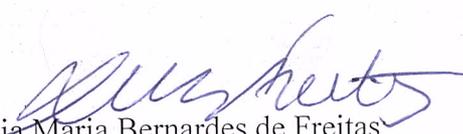
Ainda que por exclusiva prudência, é essencial que a RA 01/2014 seja suspensa e o debate seja aberto com os atingidos, para que a realidade venha a tona e não a interpretação forjada na resolução.

Esse imperativo decorre dos princípios da razoabilidade, eficiência e publicidade, cuja obediência pela Administração decorre do artigo 37 da Constituição da República.

4. REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a imediata suspensão da Resolução Administrativa nº 01/2014 e o estabelecimento de discussão sobre seus termos em comissão a ser formada com a participação do Sitraemg.

Brasília, 03 de abril de 2014.


Lúcia Maria Bernardes de Freitas
Coordenadora-Geral do Sitraemg